

## ACÓRDÃO Nº 9027/2023 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 039.567/2020-6.
2. Grupo I – Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial.
3. Responsáveis: Ana Célia Melo Brazão do Nascimento (307.532.792-15); Estado do Amapá (00.394.577/0001-25); Helena Pereira Colares (578.665.972-00).
4. Unidade Jurisdicionada: Estado do Amapá.
5. Relator: Ministro Augusto Nardes.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).
8. Representação legal: Jose Paulo Guedes Brito (OAB-AP 4155), representando Ana Célia Melo Brazão do Nascimento.

## 9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pela Caixa Econômica Federal, em razão da inexecução parcial do objeto, sem funcionalidade e sem aproveitamento útil da parcela executada, e da aplicação de recursos federais em finalidade diversa daquela previamente pactuada, utilizando-se de recursos do Contrato de Repasse CR.NR.0171295-56;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. arquivar os presentes autos em relação a Ana Célia Melo Brazão do Nascimento e Helena Pereira Colares, sem julgamento do mérito, ante a ausência de pressupostos de constituição do processo, com fundamento no art. 212 do Regimento Interno/TCU;

9.2. acolher parcialmente as alegações de defesa apresentadas pelo Estado do Amapá;

9.3. fixar, com fundamento nos art. 12, §§ 1º e 2º, da Lei 8.443/1992, novo e improrrogável prazo de 15 (quinze) dias para que o Estado do Amapá comprove, perante o Tribunal, o recolhimento, aos cofres do Tesouro Nacional, das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente, calculadas a partir das datas discriminadas até a data da efetiva quitação do débito:

| Data de ocorrência | Valor original (R\$) |
|--------------------|----------------------|
| 3/8/2015           | 38.646,72            |
| 6/4/2016           | 141.607,06           |
| 18/8/2017          | 16.079,89            |

9.4. dar ciência ao Estado do Amapá de que a apresentação da documentação comprobatória do pagamento realizado anteriormente, relativo à utilização de recursos em finalidade diversa daquela prevista no plano de trabalho, ou o recolhimento tempestivo das parcelas indicadas no item 9.3 deste Acórdão, atualizadas monetariamente, sanará o processo e resultará na regularidade com ressalva de suas contas, bem como de que a ausência dessa liquidação tempestiva levará à irregularidade das contas, com imputação de débito, a ser atualizado monetariamente e acrescido de juros moratórios;

9.5. autorizar, desde logo, caso requerido, com base no art. 26 da Lei 8.443, de 1992, c/c o art. 217, §§ 1º e 2º do Regimento Interno, o parcelamento da dívida em até 36 (trinta e seis) parcelas, incidindo sobre cada parcela a correção monetária, fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar perante o Tribunal o recolhimento da primeira parcela, alertando o responsável de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do RITCU; e

9.6. enviar cópia deste Acórdão a Ana Célia Melo Brazão do Nascimento e Helena Pereira Colares, para ciência, e ao Estado do Amapá, para as devidas providências.

10. Ata nº 30/2023 – 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 5/9/2023 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-9027-30/23-2.
13. Especificação do quórum:
  - 13.1. Ministros presentes: Antonio Anastasia (na Presidência), Augusto Nardes (Relator) e Aroldo Cedraz.
  - 13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

(Assinado Eletronicamente)  
**ANTONIO ANASTASIA**  
na Presidência

(Assinado Eletronicamente)  
**AUGUSTO NARDES**  
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)  
**LUCAS ROCHA FURTADO**  
Subprocurador-Geral